



Número: **0800114-30.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **14/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Inadimplemento, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE DE PINHO BORGES (AUTOR)</b>	<b>SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43003 07	14/02/2019 17:07	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E  
CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO- ESTADO DO PIAUÍ.**

*“Justiça lenta não é Justiça, mas  
Uma injustiça qualificada.”*  
*Ruy Barbosa.*

**JOSE DE PINHO BORGES**, brasileiro, união –estável , diarista, portador do RG. nº 1.321.746-SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 704.496.943-72, residente e domiciliado na Localidade Bela Fonte, município de União –PI, por intermédio de seus procuradores e advogados ao final assinados, procuração ( doc. 010, com escritório profissional situado á rua Benedito Rego, 1214, centro, União-PI, onde recebera intimações, vem mui respeitosamente, á presença de V. Exa com fundamento no **art. 3º, II da Lei 6.194/74 e na Lei 9.099/95, propor:**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO- DPVAT.**

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/NF nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expedidos:

**DA SINOPSE FÁTICA**

O requerente, no **dia 03/07/2018**, por volta das 11:19hs, sofreu grave acidente de trânsito, do qual sua invalidez permanente, fato este registrado junto á autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada á exordial.

Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitada para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nesta exordial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pela mesma.

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médios escolhidos pela mesma, pois em geral **não são especializados em perícia médica, e são obrigados a ser um formulário que contém as quantificações em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, e assim degressivamente, prejudicando as vitimas.**

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial,



como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referente a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, **porque a seguradora nunca faz o pagamento correto**, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar, e até desmotiva-la.

Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados à sua integridade física, dentre os quais: **Lesão graves fratura completa na diáfise da clavícula esquerda, fratura completa desalinhada comprometendo a porção infraespinhal da escápula esquerda, fratura nos aspectos laterais do 3º ao 8º arcoss costais esquerdos.** tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vitimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Por fim, cabe salientar, que a seguradora recebeu a invalidez permanente do Autor e realizou o pagamento administrativo no valor de **R\$ 843,75( Oitocentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Cinco centavos )**, bem inferior ao valor a que tem direito a requerente, razão pelo qual vem a juízo pleitear a diferença da indenização.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA**

No tocante á legalidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das **Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVT** responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP: n° 401418- MG RE: 2001.094323-0  
DJ: 10/06/2002 PAG.220  
MINISTERIO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurando seu direito de regresso. Procedente. Recurso conhecido e provido.”**( g.n).

RESP n° 595105/RJ  
RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0



DJ 26/09/2005 p. 382.  
MINISTERIO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“ CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

- 1 . O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.”( g.n )

### **DA PREVISÃO LEGAL**

Sucede que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou este o direito de receber o **SEGURO DPVAT, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ), conforme passado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela lei 11.482/07:**

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I- R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ) – no caso de morte;

II -até R\$ 13.500,00( treze mil e quinhentos reais )- no caso de invalidez permanente; e

I- até R\$ 2.700,00 ( dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vitima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (g.n).

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo, 31, acrescentou ao art. 3º acima transrito, “ verbis”:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que **não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor máximo da cobertura; e



- II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, á redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% ( setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% ( cinqüenta por cento ) para as de média repercussão, 25% ( vinte e cinco por cento ) para as de leve repercussão, adotando-se ainda de seqüelas residuais. ( grifamos ).

No caso em tela, e conforme demonstra, o Requerente vem por meio desde, requerer os valores devidos do Seguro **DPVAT**, cujo valor para fins de indenização é de **R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais )**.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ), considerado que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta, **lesão fratura completa na diáfise da clavícula esquerda, fratura completa desalinhada comprometendo a porção infraespinhal da escápula esquerda, fratura nos aspectos laterais do 3º ao 8º arcos costais esquerdos**, fato este que se amolda perfeitamente aos termos de presente Lei, conforme é possível verificar na tabela incluída pela lei 11.945/2009 como anexo da lei 6.194/774.

#### **DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI.**

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “**obscura resolução**” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei ás vítimas de acidentes de trânsito.

***A diminuição do valor pago é ilegal, porque o direito do Requerente está fundamentada em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la.*** E não é o entendimento dos nossos Tribunais.

#### **DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO**

No presente feito, é patente que a relação existente entre o Requerente e a Requerida trata-se de relação de consumo, onde esta presta o serviço, no caso de seguro obrigatório- DPVAT- estando também submetida ao regramento do CDC no que tange ao reconhecimento da vulnerabilidade da parte Autora perante a Ré.

Tal entendimento já encontra-se totalmente pacificado pela jurisprudência, conforme evidenciado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS- CIVIL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO ( DPVAT)- INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO MÁXIMA DEVIDA- DATA DO SINISTRO- LEI N° 6.194/74—VÍNCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO SINISTRO- POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO INICIAL- EVENTO DANOSO – SENTENÇA MANTIDA.**

- 1- A responsabilidade da seguradora deve ser reconhecida, mormente se considerado que a relação jurídica submete-se ás regras do CDC,



que prevê a responsabilidade solidária de todas que participem da cadeia de consumo.

- 2- À luz do disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o juiz é soberano na análise das provas, cabendo a ele a determinação das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, para que decida, fundamentadamente, de acordo com a sua convicção, não configurando, portanto, cerceamento de defesa o indeferimento de realização de perícia quando resta colacionado aos autos do IML e do INSS fornecendo as informações emanadas do Conselho Nacional de Segurança Privados CNSP.
- 3- Não pode ser aplicada a Lei nº 11.482/2007 para fixação do valor devido a título de segurança DPVAT para os casos de invalidez permanente, se vigente a Lei nº 6.194/74 á época do sinistro.
- 4- Comprovada a invalidez permanente de beneficiário de seguro obrigatório ( DPVAT), resultante de acidente automobilístico que resultou em lesão permanente no fêmur esquerdo, a indenização devida a esse título deve corresponder a 40 ( quarenta ) salários mínimos vigentes a época do sinistro, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, mostrando-se ilegal a redução daquele quantum por normas de caráter infralegal, quais sejam, as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP.
- 5- Não há incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes do colendo STJ.
- 6- A correção monetária deve iniciar a partir da data em que o pagamento era devido, in casu, a partir do acidente.
- 7- Recurso conhecido e improvido.( 20090310195595APC, Relator HUBERTON ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Julgado em 24/03/2010, DJ 05/04/2010p. 126).

Desta forma, reconhecida a qualidade de fornecedor nos termos do CDC, devem incidir na presente relação processual todos os elementos inerentes á relação de consumo, capazes de equilibrá-la, possibilitando á parte vulnerável atuar no feito sem que tenha cerceado o seu direito de defesa.

### **DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Há de ser destacado para o presente feito que houve o reconhecimento, por parte da Ré de que realmente a Autora foi vitima por acidente causado por veículo automotor, tanto que pagou, administrativamente parte do valor do seguro ao qual a Requerente tem direito ao recebimento.

Conforme demonstra o anexo comprovante de pagamento, a Seguradora Líder reconhece do direito da Autora ao recebimento do benefício em sua integralidade, qual seja,**R\$ 13.500,00 ( treze mil e quinhentos reais ).**

Outrossim, o Requerente junta aos autos toda a prova necessária para fundamentar o a procedência do pedido de cobrança de diferença do Seguro **DPVAT**, quais sejam, **Boletim de Ocorrência, Declaração Médica**, onde está constatada a situação de invalidez permanente.

Desta forma, o presente feito passou a discutir o valor devido em



decorrência do referido acidente. Baseado na documentação acostada, não restam dúvidas, portanto que trata o feito de matéria de direito, onde passa-se a discutir qual o valor é realmente devido.

Neste contexto faz-se mister destacar o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, senão vejamos:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVIL.  
INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO.  
ILEGALIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR.  
CERCEAMENTO DE DEFESA.  
VIGENTE Á ÉPOCA DO SINISTRO. SALÁRIO MÍNIMO. MULTA (CPC) 475-J**

- 1- As seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT são legítimas para integrar o pólo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento da verba indenizatória devida em face de acidente de trânsito.
- 2- Revela-se presente o interesse de agir, quando se mostra útil e necessário o ajuizamento da ação de cobrança, notadamente quando nela se postula o recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, no valor da diferença **entre 40 ( quarenta ) salários mínimos e a quantia paga pela seguradora.**
- 3- Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de não se admitir produção de prova pericial, uma vez que o Magistrado não é obrigado a acolher todas as provas requeridas pela partes, sendo relevante observar que as **provas destinam-se ao Juiz**, cabendo a este delimitar a produção das mesmas ou proceder ao julgamento **antecipado quando já possui elementos suficientes para o deslinde da causa.**
- 4- Impõe-se a aplicação do art.3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 ( quarenta ) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório ( DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor.
- 5- O cálculo efetuado mediante a aplicação da Resolução nº 1/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados, não prevalece sobre o valor determinado pela Lei 6.194/74, em observância à hierarquia das normas.
- 6- Permite-se a atualização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo.
- 7- O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, ex vi do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. No entanto, em observância do princípio que veda a reformatio in pejus, mantém-se a data do pagamento a menor.
- 8- É firme o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.
- 9- Recurso desprovido. ( 20090110527298APC. Relator MARIO- ZAM BELMIRO, 3ª Turma Civil, julgado em 20/05/2010, DJ 10/06/2010 P.92.



Outrossim, o Requerente junta aos toda a prova necessária para fundamentar a procedência do pedido de cobrança de diferença do Seguro DPVAT, quais sejam, o boletim de ocorrência e o laudo medico, onde está constatada a situação de invalidez permanente.

Neste caso, é límpido o direito pleiteado, bem como a possibilidade de antecipação do julgamento da lide, tendo em vista estarem presentes todos os elementos capazes de formar o convencimento do juiz, seja pelas provas do acidente sofrido pela Autora, seja pela prova do pagamento de parte do pagamento pela Seguradora.

## **DOS PEDIDOS**

**REQUER** os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa desempregada e pobre na forma da Lei, não podendo, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com o art. 1º e 4º da Lei 1.060/50.

***“Ex positis”, REQUER:***

- a) A **citação da requerente**, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do **art. 18 da Lei nº9099/95, mediante correspondência com AR**, para que compareça á audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhe decretada a revelia nos termos o artigo 20 da Lei 9.099/95;
- b) Conceder a Antecipação de Tutela, para determinar á requerida que efetue **o pagamento da complementação da indenização do segurado DPVAT** correspondente a **R\$ 12.656,25( Doze Mil Seiscientos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos )**.
- c) Julgar procedente a presente Ação, conforme a medida anterior, no sentido de Condenar a Seguradora-Ré, em decorrência do que determina a Lei, a pagar á Autora a complementação da indenização do Seguro DPVAT, correspondente a **R\$ 12.656,25 ( Doze Mil Seiscientos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte e Cinco Centavos )**. Com a devida correção monetária e juros seguros indícios oficiais regularmente estabelecidos;
- d) Condenar a Requerida nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios de **20% ( vinte por cento )** sobre o valor atualizado da condenação, em caso de interposição de recurso contra a decisão de 1º grau, mesmo que não tenha seguimento ou não seja recebido.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes,



sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.

**Dá-se a causa o valor de R\$ 12.656,25( Doze Mil Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte Cinco Centavos ).**

***N. Termos, Pede e Espera Deferimento.***

***União-PI, 14 Janeiro de 2019.***

---

**DR. Sérgio Luiz Oliveira Lobão  
OAB- 2709**

---

***Washington Luís M. Soares Junior  
EST. OAB- 1888-E***

---

